



**Ccent. 40/2012
Zardoya OTIS/ENOR**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

25/10/2012

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 40/2012 – Zardoya OTIS/ENOR

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 14 de setembro de 2012, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição do controlo exclusivo do Grupo Ascensores Enor, S.A. (“Enor”) pela sociedade Zardoya Otis, S.A. (“Zardoya Otis”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, referentes ao critério da quota de mercado.
3. A operação de concentração foi, igualmente, notificada em Espanha.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

4. A Zardoya Otis é uma sociedade espanhola, cotada na Bolsa de Valores de Madrid, Barcelona, Bilbao e Valência, que se encontra ativa na comercialização, instalação, assistência técnica e manutenção de elevadores, escadas e tapetes rolantes, na Península Ibérica.
5. A Zardoya Otis integra o Grupo Otis, detido pela sociedade norte americana United Technologies Corporation (“UTC”) que opera no sector dos produtos e serviços de alta tecnologia para sistemas de edifícios e na indústria aeroespacial, a nível mundial.
6. O Grupo UTC encontra-se presente em Portugal nos sectores de sistemas de ar condicionado, segurança e prestação de serviços de consultoria, através de quatro filiais¹ e na comercialização, instalação, assistência técnica e manutenção de elevadores, escadas e tapetes rolantes, através da Otis Elevadores, Lda., sociedade detida pela Zardoya Otis.
7. Os volumes de negócios da Notificante, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2009, 2010 e 2011, foram os seguintes:

¹ Carrier Portugal Ar Condicionado, Lda., UTC Fire & Security – Portugal, Lda., Albatre – Serviços de Consultoria, Sociedade Unipessoal, Lda. e Anoxina – Serviços de Consultoria, Sociedade Unipessoal, Lda..

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>5M€]	[>5M€]	[>5M€]
EEE	[>5M€]	[>5M€]	[>5M€]
Mundial	[>5M€]	[>5M€]	[>5M€]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

8. A Enor, sociedade de direito espanhol, é a empresa-mãe de um grupo industrial que se dedica à comercialização, instalação, prestação de serviços de assistência técnica, manutenção e modernização de elevadores, escadas e tapetes rolantes e portas pedonais automáticas para a construção civil, indústria e construção naval.
9. A Enor opera em Portugal através da sua subsidiária Enor, Elevação e Equipamentos Industriais, Lda., ativa na comercialização, instalação, assistência técnica e manutenção de elevadores, escadas e tapetes rolantes, com representações em Lisboa, Porto (Maia), Leiria e Viana do Castelo.
10. Os volumes de negócios da Enor, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, para os anos de 2007, 2008 e 2009, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios da Enor, para os anos de 2009, 2010 e 2011

<i>Milhões Euros</i>	2009	2010	2011
Portugal	[>5M€]	[>5M€]	[>5M€]
EEE	[>5M€]	[>5M€]	[>5M€]
Mundial	[>5M€]	[>5M€]	[>5M€]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

11. Nos termos previstos no Contrato de Permuta (“Contrato” ou “Acuerdo de Aportación”) celebrado entre as partes, a operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela sociedade Zardoya Otis, do controlo exclusivo do Grupo Ascensores Enor.
12. O objeto da transação **[CONFIDENCIAL – condições da transação]**.
13. Trata-se de uma operação de natureza horizontal em virtude de se verificar uma sobreposição das atividades exercidas pela Notificante e pela adquirida.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

14. Conforme *supra* referido, a adquirenta desenvolve, em Portugal, as atividades de comercialização, instalação, prestação de assistência técnica e manutenção de elevadores, escadas e tapetes rolantes².
15. A Notificante considera que os mercados do produto relevantes em causa são os seguintes: i) mercado da comercialização e instalação de elevadores; (ii) mercados (regionais) da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores; (iii) mercado da comercialização e instalação de escadas mecânicas e tapetes rolantes; (iv) mercados (regionais) da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes.
16. A convicção da Notificante de que a comercialização e instalação de elevadores constitui um mercado de produto distinto da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes deve-se ao facto destes últimos equipamentos estarem mais vocacionados para vencer desníveis curtos, e, como tal, serem mais adequados a locais onde se verifique um movimento contínuo de grande quantidade de pessoas, seja em locais privados, tais como centros comerciais, cinemas, hotéis, bibliotecas, centros de desportivos, etc., seja em locais públicos, tais como estruturas de transportes públicos (aeroportos, estações de metro, etc.). Contrariamente aos elevadores, a utilização de escadas e tapetes rolantes será, por conseguinte, menos adequada em edifícios residenciais ou de escritórios e em instalações industriais.
17. No que respeita aos serviços de assistência técnica e manutenção de escadas e tapetes rolantes, a Notificante considera este mercado distinto do mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes, na medida em que a procura do primeiro provém, essencialmente, dos donos das escadas mecânicas, em geral centros comerciais e estruturas de transportes públicos, enquanto a procura do segundo advém maioritariamente do sector da construção. Idêntico raciocínio aplicar-se-á para se distinguir o mercado da comercialização e instalação de elevadores, por um lado, e os mercados (regionais) da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores.

Posição da AdC

18. Na sua prática decisória, a AdC já analisou os mercados da comercialização e instalação de ascensores³ e o mercado da manutenção e assistência técnica de elevadores⁴⁵, sem, contudo, ter adotado uma definição tão estreita⁶ dos referidos mercados como o proposto pela Notificante.

² De acordo com a Notificante, a Enor dedica-se ainda à instalação e manutenção de portas automáticas pedonais, dispondo de uma quota de mercado insignificante ([0-5]%). Uma vez que a Notificante não desenvolve esta atividade em Portugal, considera-se dispensável uma análise mais aprofundada da mesma, atendendo à ausência de impacto jusconcorrencial da transação projetada neste presumível mercado, onde a operação se traduz numa mera transferência de quota de mercado.

³ Vide Ccent 2/2003 – Otis Elevadores /Elevadores, § 2 da página 4 da decisão.

⁴ Vide Ccent 2/2003 – Otis Elevadores /Elevadores, § 3 e seguintes da página 4 da decisão; Ccent 48/2009 – Masel Otis/ Activos Quadrante, § 16 da decisão; e Ccent 28/2010 – Masel Otis/ Activos Liftech, § 20 da decisão.

⁵ Refira-se que, no entendimento da AdC, o mercado da assistência e manutenção de elevadores constitui um mercado autónomo do mercado da instalação e comercialização de elevadores, na medida em que a assistência

19. Atendendo, porém, a que a delimitação de mercados sugerida pela Notificante⁷ corresponde ao cenário mais gravoso em termos de impacto jusconcorrencial da transação projetada, a AdC aceita, para efeitos de análise da presente operação de concentração e sem prejuízo de futuras delimitações de mercados que possam vir a ser adotadas, os mercados de produto relevantes identificados no ponto 15 *supra*, a saber: (i) mercado da comercialização e instalação de elevadores; (ii) mercados (regionais) da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores; (iii) mercado da comercialização e instalação de escadas mecânicas e tapetes rolantes; e (iv) mercados (regionais) da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

20. Seguindo a prática decisória nacional, a Notificante define o mercado da comercialização e instalação de elevadores como dispendo de uma abrangência nacional⁸.
21. Relativamente ao mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes, a Notificante considera que a sua abrangência geográfica também corresponde ao território nacional, atendendo a que o fornecimento destes equipamentos tem, normalmente, subjacente um concurso ou uma consulta efetuados à escala nacional, às prestadoras destes serviços, à semelhança do que acontece no mercado da comercialização e instalação de elevadores.
22. Já no que se refere ao mercado da assistência técnica e manutenção de elevadores, bem como de escadas e tapetes rolantes, a Notificante considera que os mesmos poderão ter uma abrangência correspondente ao território de Portugal continental. Contudo, considerando a prática decisória nacional⁹ e o facto da adquirida não se encontrar ativa em todo o território continental, a Notificante apresenta dados de âmbito regional correspondentes à organização territorial da empresa objeto da transação.
23. Em decisões anteriores¹⁰, a AdC já definiu o mercado da comercialização e instalação de elevadores como dispendo um âmbito nacional.
24. Atendendo a que o mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes é muito similar, em termos de condições de prestação de serviços, ao mercado da comercialização e instalação de elevadores, sendo os operadores deste mercado os mesmos a operar ao nível da comercialização da escadas e tapetes

técnica e a manutenção de elevadores de uma determinada marca não tem de ser feita obrigatoriamente pela empresa instaladora de elevadores dessa mesma marca, podendo ser prestada por um conjunto alargado de operadores no mercado, verificando-se, assim, e conforme se notará *infra*, uma não homogeneidade das condições de oferta de um e do outro mercado, apresentando o mercado da manutenção e assistência técnica uma estrutura de oferta mais atomizada e uma contestabilidade de mercado maior.

⁶ Nas suas decisões anteriores a AdC considerou o mercado da instalação e comercialização de ascensores, incluindo as escadas e tapetes rolantes, por um lado, e o mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, incluindo escadas e tapetes rolantes, por outro.

⁷ Note-se que a delimitação de mercados do produto relevantes sugerida pela Notificante já foi adotada pela Autoridade Espanhola da Concorrência nos casos N-302 – United Technologies Corporation/Suzhou Jiangnan Elevator, de 5 de dezembro de 2002 e N- 05007 – Kone/MacGregor, de 22 de fevereiro de 2005.

⁸ Vide Ccent 2/2003 – Otis Elevadores/Elevadores, § 2 do ponto III.2. da decisão.

⁹ Vide Ccent 2/2003 – Otis Elevadores /Elevadores penúltimo parágrafo do ponto III.2 da decisão; Ccent 48/2009 – Masel Otis/ Activos Quadrante, ponto 19 da decisão; e Ccent 28/2010 - Masel Otis/ Activos Liftech, ponto 23 da decisão.

¹⁰ Vide nota de rodapé n.º 8.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

rolantes, numa base nacional, com condições de concorrência idênticas neste espaço geográfico, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, que o mercado geográfico relevante da prestação de serviços de comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes tem dimensão correspondente ao território nacional.

25. No que se refere ao mercado da assistência técnica e manutenção de elevadores, a AdC tem considerado, em decisões anteriores, que as condições de concorrência não são homogêneas entre o território continental e os territórios insulares da Madeira e Açores, constituindo estes últimos mercados geográficos autónomos. Efetivamente, a prestação daqueles serviços visa assegurar uma inspeção e manutenção eficazes e uma assistência técnica rápida¹¹ e adequada, o que pressupõe a implantação física das empresas de manutenção na zona onde se encontram instalados os elevadores com contratos firmados.
26. Ao nível do território continental, não obstante se verificar a necessidade de uma proximidade física dos prestadores com os seus clientes para garantir a eficácia da prestação dos serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores, poder-se-ia equacionar se as condições de concorrência seriam homogêneas em todo este território, atendendo a que as grandes empresas prestadoras destes serviços dispõem de implantação nacional. Contudo, atendendo a que a oferta destes serviços é muito atomizada e, à semelhança do que acontece com a empresa adquirida, vários dos operadores neste mercado não têm dimensão nacional, aceita-se analisar este mercado com base nas regiões em que a empresa alvo se encontra presente, dado ser este o cenário mais gravoso em termos de efeitos jusconcorrenciais.
27. Atendendo a que a argumentação referida no ponto anterior é igualmente válida para a assistência e manutenção de escadas e tapetes rolantes, a AdC analisará este mercado em função das regiões em que a empresa alvo exerce atividades de acordo com a informação disponibilizada pela Notificante.

4.3. Conclusão

28. Face ao *supra* exposto, considera-se, para efeitos da presente operação de concentração, e sem prejuízo de delimitações futuras que possam vir a ser definidas, os seguintes mercados relevantes: (i) mercado nacional da comercialização e instalação de elevadores; (ii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal; (iii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real; (iv) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Leiria, Coimbra e Santarém; (v) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Viana do Castelo e Braga; (vi) mercado nacional da comercialização e instalação de escadas mecânicas e tapetes rolantes; (vii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Lisboa e Setúbal; (viii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real.¹²

¹¹ Cerca de 24 horas seguintes ao pedido de intervenção por avaria do equipamento.

¹² Ainda que se pudesse questionar a exata delimitação dos mercados de assistência técnica e manutenção, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, a delimitação proposta pela Notificante e que, conforme referido *supra*, **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

5.1. Mercado nacional da comercialização e instalação de elevadores

29. A AdC estima que neste mercado operem cerca de 30 empresas¹³, a maioria de pequena e média dimensão, sendo os principais concorrentes constituídos por empresas multinacionais, nomeadamente, a Schmitt + Son, a Schindler, a OTIS Zardoya, a Thyssen, a Orona e a Kone.
30. De acordo com uma investigação de mercado promovida pela AdC junto dos principais concorrentes, conclui-se que a quota conjunta resultante da operação projetada, com base nos dados de 2011, é de **[20-30]**%¹⁴, sendo o reforço de quota de aproximadamente **[5-10]**%.
31. Tal como se pode observar na tabela abaixo, as participantes na operação enfrentam a concorrência da Schmitt + Son, da Schindler e da Thyssen e, em menor escala, da Orona, Kone, Pinto & Cruz e Ascensul.

Tabela 3 – Principais concorrentes no mercado da comercialização e instalação de elevadores

	2010		2011	
	Valor (1000€)	%	Valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[20-30] %	[...]	[10-20] %
ENOR	[...]	[5-10] %	[...]	[5-10] %
Schindler	[...]	[20-30] %	[...]	[20-30] %
Orona	[...]	[0-10] %	[...]	[0-10] %
Schmitt+Son	[...]	[10-20] %	[...]	[20-30] %
Thyssen	[...]	[10-20] %	[...]	[10-20] %
Kone	[...]	[0-10] %	[...]	[0-10] %
Ascensul	[...]	[0-10] %	[...]	[0-10] %
Pinto & Cruz	[...]	[0-10] %	[...]	[0-10] %

Fonte: AdC.

32. De acordo com as quotas apresentadas na Tabela 3, resulta que o grau de concentração pós-operação, medido pelo IHH¹⁵, é de **[1000-2000]**, sendo o Delta¹⁶ da operação de **[<250]** pontos.

corresponde à organização territorial em delegações da atividade da empresa adquirida. Esta opção prende-se, essencialmente, com o facto de não ter sido possível aceder a dados de produção com outra distribuição geográfica. Em todo o caso, e com base na informação disponível, a delimitação geográfica adoptada não parece passível de ter um impacto nas conclusões da avaliação jusconcorrencial.

¹³ Conforme resulta da listagem disponibilizada pela Notificante relativa às empresas de manutenção de ascensores, onde indica as empresas que podem igualmente exercer a atividade de instalação de elevadores.

¹⁴ Refira-se que esta quota está sobreavaliada na medida em que não se teve em conta os operadores mais pequenos de mercado, tendo-se considerado apenas as 9 maiores empresas do sector.

¹⁵ O *Índice de Herfindahl-Hirschman* (IHH), aplicado frequentemente pela Comissão Europeia, traduz o grau de concentração no mercado relevante considerado.

¹⁶ O *delta* constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração e pode ser calculado independentemente da concentração global do mercado, duplicando o produto das quotas de mercado das empresas objeto da concentração (*vide* ponto 16 das Orientações da Comissão para a Apreciação das Concentrações Horizontais).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 7

33. Deste modo, e atendendo às Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre concentrações horizontais, afigura-se pouco provável que este mercado venha a suscitar preocupações jusconcorrenciais, de natureza horizontal, já que o IHH se situa entre 1000-2000 e o delta é inferior ao limiar de 250, não se tendo, igualmente, por verificadas, razões especiais que excecionem este entendimento¹⁷.
34. As participantes têm ainda como concorrentes neste mercado empresas com a Nogueira & Macedo, a Grupnor e a Caroli, e cujas quotas não estão refletidas na tabela anterior¹⁸, dispondo estas duas últimas de unidades de produção no país, produzindo pelo menos parte dos componentes que comercializam em Portugal.
35. Segundo a Notificante, o acesso a equipamento e componentes provenientes de Espanha e Itália é bastante facilitado, sendo que, crescentemente, tem existido recurso a equipamento fabricado na China¹⁹, o que torna as ofertas dos operadores neste mercado mais competitivas, nomeadamente, em termos de preços.
36. Recorde-se ainda que a procura de elevadores assenta fundamentalmente na atividade de construção, pelo que a evolução do mercado em análise está diretamente relacionada com a evolução desta atividade que atualmente sofre de uma forte contração²⁰.
37. Nestes termos, verifica-se um excesso de capacidade por parte das empresas instaladoras de elevadores, situação que estimula a concorrência entre as mesmas, nomeadamente ao nível dos preços praticados²¹.
38. Verifica-se ainda a existência de quotas bastante assimétricas entre os seis principais operadores de mercado, variando entre os [20-30]% e os [5-10]%, o que, associado ao excesso de capacidade que caracteriza o sector e o conseqüente esmagamento de margens visando manter uma atividade que permita às empresas sobreviver no mercado, não favorece a possibilidade de existir uma posição dominante coletiva no mercado ora em análise, ou da mesma sair reforçada em resultado da presente operação.
39. Acresce que o enquadramento exposto nos pontos 31 a 38 *supra*, contraria as preocupações manifestadas pela Kone no âmbito das observações apresentadas, na sua qualidade de contrainteressada, no contexto do presente processo, em que a mesma exprime as suas reservas quanto à eventualidade de a presente transação

¹⁷ Cfr. Parágrafo 20 das Orientações da Comissão para a Avaliação das Concentrações Horizontais nos termos do Regulamento do Conselho (CE) n.º 139/2004 relativo ao Controlo das Concentrações de Empresas (doravante “Orientações da Comissão para a Avaliação das Concentrações Horizontais”).

¹⁸ Reitera-se aqui o que foi referido na nota de rodapé 14, de que as quotas identificadas na tabela anterior encontram-se sobreavaliadas, na medida em que não se teve em conta os operadores mais pequenos de mercado, tendo-se considerado apenas as 9 maiores empresas do sector.

¹⁹ A proliferação de produtos originários destes países permite que várias empresas, que até então prestavam apenas serviços de assistência e manutenção de elevadores, possam comercializar e instalar produtos que concorrem com os produtos das principais multinacionais do sector.

²⁰ Segundo informações da Notificante, no final do ano 1990, altura da maior expansão no sector da construção civil, as unidades instaladas corresponderiam a [...] por ano, sendo estas atualmente de apenas cerca de [...] unidades/ano, o que indicia uma forte capacidade excedentária no sector e, conseqüentemente, um esmagamento de margens que se traduzem em condições de concorrência mais agressivas.

²¹ De acordo com a Notificante, anteriormente a procura era mais abundante e disseminada e nem todos os operadores apresentavam propostas a todas as obras existentes, muitas vezes porque o trabalho de localização de potenciais clientes não era tão intensivo. Atualmente, segundo a Notificante, pela mesma obra concorrem 4 a 5 concorrentes, sendo, nestas condições, o preço o fator primordial.

favorecer a criação de uma posição dominante coletiva entre o bloco constituído pelas empresas OTIS/Thyssen/Schindler.

40. Face ao *supra* exposto considera-se que a operação projetada não conduz a preocupações jusconcorrenciais no mercado em causa.

5.2. Mercado nacional da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes

41. O mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes é muito idêntico na sua estrutura de oferta ao mercado anteriormente analisado. Sendo um mercado bastante mais pequeno do que o mercado da instalação e comercialização de elevadores, está igualmente sujeito a procedimentos de concurso em que o fator preço é particularmente relevante.
42. As empresas presentes neste mercado são praticamente as mesmas que operam no mercado da instalação e comercialização de elevadores.
43. Resulta, da investigação de mercado efetuada pela AdC, que a quota conjunta da entidade resultante da operação projetada é, com base nos dados de 2011, de **[10-20]%**, sendo o reforço de quota de apenas **[0-5]** pontos percentuais, conforme melhor se observa no quadro *infra*:

Tabela 4 – Principais concorrentes no mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes

	2010		2011	
	Valor (1000€)	%	Valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[20-30]%	[...]	[10-20]%
ENOR	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schindler	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
Orona	[...]	[0-5] %	[...]	[0-5]%
Thyssen	[...]	[30-40]%	[...]	[60-70]%
Kone	[...]	[10-20]%	[...]	[0-5]%
Pinto & Cruz	[...]	[5-10]%	[...]	[0-5]%

Fonte: AdC.

44. De acordo com as quotas apresentadas na Tabela 4, resulta que o Delta da operação ascende a **[<150]** pontos, pelo que, independentemente do grau de concentração resultante da concentração (medido pelo IHH), é muito pouco provável que se identifiquem preocupações jusconcorrenciais, conforme decorre das Orientações da Comissão²² e da prática da AdC.
45. Verifica-se, igualmente, que atuam neste mercado outros concorrentes importantes, como é o caso da Thyssen e da Schindler, que continuarão a exercer uma pressão concorrencial sobre a empresa resultante da concentração.
46. À semelhança do referido para o mercado da comercialização e instalação de elevadores, também aqui se verifica uma forte redução ao nível da procura destes equipamentos, o que contribui para que os atuais operadores concorram entre si, nomeadamente ao nível dos preços, de uma forma mais agressiva.

²² *Idem* nota de rodapé n.º 17.

47. Face ao exposto considera-se que, também neste mercado, não se afigura existirem preocupações jusconcorrenciais resultantes da concretização da operação projetada.

5.3. Mercados da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal; Porto, Aveiro e Vila Real; Leiria, Coimbra e Santarém; Viana do Castelo e Braga

48. O mercado da assistência técnica e manutenção de elevadores é um mercado muito atomizado, existindo um conjunto significativo de empresas de pequena dimensão, muitas vezes constituída por antigos empregados das empresas multinacionais, com o conhecimento técnico necessário para prestar este tipo de serviços. Os operadores neste mercado dispõem de um registo obrigatório na Direção Geral de Energia e Geologia para o exercício da atividade, facilmente obtido, o que só por si não constitui uma barreira à entrada neste mercado.

49. Por sua vez, a procura provém de serviços governamentais, hotéis e, sobretudo, de condomínios de edifícios residenciais, sendo, na maior parte dos casos, clientes muito sensíveis ao fator preço.

50. Os principais concorrentes no mercado em análise nas diversas regiões consideradas são as empresas multinacionais de maior dimensão, que atuam, igualmente, no mercado da instalação e comercialização de elevadores, entre as quais se encontram as empresas participantes.

51. Conforme resultou da investigação de mercado levada a cabo pela AdC e como se pode observar nas tabelas *infra*, em 2011, as partes na operação dispõem de uma quota conjunta superior a **[20-30]**% apenas no mercado correspondente à região de Viana do Castelo e Braga, sendo o reforço da quota nesta região de cerca de **[5-10]**%. Refira-se contudo, que estas quotas estão sobreavaliadas, na medida em que são calculadas tendo por base apenas os principais operadores no mercado e, no caso particular da região de Viana do Castelo e Braga, os valores da Schindler incluem valores correspondentes a outras áreas consideradas não relevantes para efeito deste mercado geográfico (no caso em concreto, Aveiro²³).

52. Ainda no mercado geográfico correspondente às áreas de Viana do Castelo e Braga (tabela 5), verifica-se uma concorrência efetiva neste mercado por parte, nomeadamente, da Schindler, Thyssen, Schmitt + Son, Orona e Pinto & Cruz (sem esquecer um conjunto de outros operadores de menor dimensão aqui não considerados), muito embora com quotas de mercado bastante diferenciadas. Efetivamente, a quota conjunta pós concentração será de **[40-50]**%, contra **[20-30]**% da Schindler, **[10-20]**% da Thyssen, **[10-20]**% da Schmitt + Son e **[0-5]**% ambas da Orona e Pinto & Cruz.

53. Segundo a Notificante, o acentuado decréscimo na instalação de equipamentos novos que se tem verificado nos dois últimos anos, leva a que os operadores concorram de forma, particularmente, intensa pelos equipamentos já existentes, fundamentalmente

²³ Conforme informação disponibilizada, a Schindler não dispõe dos dados desagregados de acordo com a segmentação regional proposta pela AdC. Assim, o volume de vendas registado em Aveiro e Leiria está compreendido nos valores relativos a Coimbra e Santarém. Por sua vez, o volume de vendas registado em Vila Real integra os valores relativos aos distrito de Viana do Castelo e Braga.

com base no preço. Por outro lado, existe uma pressão por parte dos clientes no sentido da renegociação dos contratos existentes²⁴.

54. As situações descritas nos pontos 52 a 53 afastam a possibilidade de se considerar a existência de uma posição dominante coletiva por parte das principais empresas neste mercado²⁵.
55. Nestes termos, e atendendo às considerações referidas nos pontos 48 e seguintes e, em particular, ao facto de estarmos perante um mercado de maior contestabilidade que o mercado da comercialização e instalação de elevadores, conforme resulta da lista de pequenos operadores que se encontram licenciados para prestar serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores, conclui-se que a operação projetada não levanta preocupações jusconcorrenciais no que respeita ao mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Viana do Castelo e Braga.

Tabela 5 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região de Viana do Castelo e Braga)

	2010		2011	
	Valor (1000€)	%	Valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[30-40]%	[...]	[30-40]%
ENOR	[...]	[5-10]%	[...]	[5-10]%
Schindler	[...]	[30-40]%	[...](*)	[20-30]%
Orona	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schmitt+Son	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
Thyssen	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
Kone	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Ascensul	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Pinto & Cruz	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%

(*) Inclui valores de Vila Real²⁶

Fonte: AdC.

56. No que respeita ao mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real (tabela 6), a quota conjunta das participantes é inferior a **[20-30]%**, sendo o reforço de quota de **[5-10]%**. Neste mercado também se verifica a concorrência por parte da Schindler, Thyssen, Pinto & Cruz, Schmitt + Son, Orona e Kone, variando as quotas de mercado dos quatro primeiros operadores entre os **[20-30]%**, da entidade resultante da operação, e os **[10-20]%**

²⁴ Normalmente os clientes ponderam contratar outros operadores de serviços de manutenção e assistência técnica de elevadores após o decurso do contrato de manutenção o que não raramente se concretiza. De acordo com informações da Notificante, os contratos de manutenção de elevadores têm uma duração de [Confidencial – prazo – estratégia comercial da empresa] (manutenção simples destinados a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, sem incluir substituição ou reparação de componentes) e de [Confidencial - prazo - estratégia comercial da empresa] (manutenção completa destinados a manter a instalação em boas condições de segurança e funcionamento, incluindo a substituição ou reparação de componentes).

²⁵ Cfr. § 39 da presente decisão.

²⁶ Cfr. nota de rodapé n.º 23.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 11 considerado como confidencial.

Tabela 6 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região do Porto, Aveiro e Vila Real)

	2010		2011	
	Valor (1000€)	%	Valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
ENOR	[...]	[5-10]%	[...]	[5-10]%
Schindler	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
Orona	[...]	[5-10]%	[...]	[50-10]%
Schmitt+Son	[...]	[5-10]%	[...]	[10-20]%
Thyssen	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
Kone	[...]	[5-10]%	[...]	[5-10]%
Ascensul	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Pinto & Cruz	[...]	10-20]%	[...]	[10-20]%

Fonte: AdC.

57. Acresce que as considerações efetuadas no ponto 53 *supra* são igualmente aplicáveis ao mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real, pelo que se entende que a presente operação de concentração não levanta problemas jusconcorrenciais neste mercado.
58. Relativamente aos mercados da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal, por um lado (tabela 7), e de Leiria, Coimbra e Santarém, por outro (tabela 8), verifica-se que o reforço de quota é de apenas **[0-5]** pontos percentuais, situação que, associada às anteriores considerações que se aplicam, igualmente, nestes mercados, também afasta a existência de problemas jusconcorrenciais.

Tabela 7 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região de Lisboa e Setúbal)

	2010		2011	
	Valor (1000€)	%	Valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
ENOR	[...]	[20-30]%	[...]	[0-5]%
Schindler	[...]	[30-40]%	[...]	[30-40]%
Orona	[...]	[5-10]%	[...]	[5-10]%
Schmitt+Son	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Thyssen	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
Kone	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Ascensul	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Pinto & Cruz	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
--------------	-------	--------	-------	--------

Fonte: AdC.

Tabela 8 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região de Leiria, Coimbra e Santarém)

	2010		2011	
	Valor (1000€)	%	Valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
ENOR	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schindler	[...]	[30-40]%	[...](*)	[30-40]%
Orona	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schmitt+Son	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
Thyssen	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
Kone	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Ascensul	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Pinto & Cruz	[...]	[5-10]%	[...]	[5-10]%

(*)Inclui valores de Aveiro²⁷.

Fonte: AdC.

59. Face ao *supra* exposto, conclui-se que não resultam da concretização da operação projetada problemas jusconcorrenciais nos mercados da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal; Porto, Aveiro e Vila Real; Leiria, Coimbra e Santarém; Viana do Castelo e Braga.

5.4. Mercados da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Lisboa e Setúbal: Porto, Aveiro e Vila Real

60. O mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Lisboa e Setúbal, por um lado (tabela 9), e nas regiões do Porto, Aveiro e Vila Real (tabela 10), é muito idêntico na sua estrutura de oferta, ao mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas diversas regiões anteriormente analisadas. Deste modo, os principais operadores nos mercados analisados na seção anterior estão igualmente presentes nos mercados ora analisados.
61. Resulta, da investigação de mercado efetuada pela AdC, que em nenhum dos mercados ora considerados a quota conjunta resultante da operação, no ano de 2011, é superior a 30%, sendo o reforço da quota em ambas as regiões inferior a [0-5]%,

²⁷ Cfr. nota de rodapé n.º 23.

mantendo-se praticamente inalterada a atual estrutura concorrencial de ambos os mercados analisados, conforme melhor se pode observar no quadro *infra*.

Tabela 9 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas e tapetes rolantes

	Lisboa e Setúbal			
	2010		2011	
	valor (1000€)	%	valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[20-30]%	[...]	[10-20]%
ENOR	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schindler	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
Orona	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Thyssen	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
Kone	[...]	[20-30]%	[...]	[30-40]%
Pinto & Cruz	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schmitt & Son	[...]	[0-5]%	[...]	[5-10]%

Fonte: AdC.

Tabela 10 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas e tapetes rolantes

	Porto, Aveiro e Vila Real			
	2010		2011	
	valor (1000€)	%	valor (1000€)	%
OTIS	[...]	[10-20]%	[...]	[10-20]%
ENOR	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schindler	[...]	[50-60]%	[...]	[50-60]%
Orona	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Thyssen	[...]	[20-30]%	[...]	[20-30]%
Kone	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Pinto & Cruz	[...]	[0-5]%	[...]	[0-5]%
Schmitt & Son	[...]	[0-5]%	[...]	[5-10]%

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 14

Fonte: AdC.

62. Acresce que a entidade resultante da concretização da operação projetada será a 2.^a empresa melhor posicionada no *ranking* das principais concorrentes na região de Lisboa e Setúbal, já que o primeiro lugar é disputado simultaneamente pela Thyssen e Kone, seguindo-lhes a Schindler e a Schmitt + Son, variando as quotas desta empresas entre os [20-30]% e os [5-10]%. Relativamente às regiões do Porto, Aveiro e Vila Real, a Notificante ocupará a 3.^a posição na lista das maiores fornecedoras destes serviços, cujas quotas de mercado oscilam entre os [50-60]% e os [5-10]%.
63. Refira-se que também nestes mercados, pelas mesmas razões apontadas no ponto 53 *supra*, existe uma acesa concorrência ao nível dos preços por parte dos operadores no mercado com vista à obtenção de contratos, bem como uma maior contestabilidade do que no mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes, pelas razões já expostas *supra* para o mercado de assistência técnica e manutenção de elevadores.
64. Deste modo, considera-se que a operação projetada não levanta preocupações jusconcorrenciais em ambos os mercados ora analisados.

5.5. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial

65. Na sequência de todo o exposto, conclui-se que a operação de concentração notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados: (i) mercado nacional da comercialização e instalação de elevadores; (ii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal; (iii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real; (iv) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Leiria, Coimbra e Santarém; (v) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Viana do Castelo e Braga; (vi) mercado nacional da comercialização e instalação de escadas mecânicas e tapetes rolantes; (vii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Lisboa e Setúbal; (viii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

66. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
67. Nos termos previstos no Contrato, **[CONFIDENCIAL – âmbito pessoal]** assumem uma obrigação de não concorrência e de não solicitação durante um período de

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

[CONFIDENCIAL – âmbito temporal] a contar da data de execução do contrato, relativamente **[CONFIDENCIAL – âmbito material]** nos **[CONFIDENCIAL – âmbito geográfico]**.

68. As referidas cláusulas de não concorrência e de não solicitação deverão, assim, ser apreciada nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência com vista a verificar se as mesmas se encontram diretamente relacionadas e são necessárias à realização da presente operação de concentração.
69. Atendendo ao seu âmbito material, subjetivo e temporal, afigura-se que as cláusulas são necessárias para a preservação do valor da sociedade Adquirida, encontrando-se economicamente relacionadas com a operação notificada.
70. Em termos geográficos, e atendendo à jurisdição nacional, a Autoridade apenas poderá pronunciar-se sobre as restrições que se aplicam ao território nacional, considerando que, neste âmbito geográfico, as restrições em análise revelam-se necessárias à proteção do valor do negócio em causa.
71. Conclui-se, portanto, que as cláusulas em referência, sendo restritivas da concorrência, podem, não obstante, considerar-se como diretamente relacionadas e necessárias à concentração, nos termos e para os efeitos do artigo 41º, n.º 5 da Lei da Concorrência, circunscrevendo-se o respetivo âmbito geográfico ao território nacional.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

72. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação e da contrainteressada, uma vez que a Kone renunciou ao exercício do direito de participação em sede de audiência.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

73. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos seguintes mercados: *(i) mercado nacional da comercialização e instalação de elevadores; (ii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal; (iii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real; (iv) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Leiria, Coimbra e Santarém; (v) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Viana do Castelo e Braga; (vi) mercado nacional da comercialização e instalação de escadas mecânicas e tapetes rolantes; (vii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de*

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido 16 considerado como confidencial.

escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Lisboa e Setúbal; (viii) mercado da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Porto, Aveiro e Vila Real.

Lisboa, 25 de outubro de 2012

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

João Espírito Santo Noronha
Vogal

Jaime Andrez
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	7
5.1. Mercado nacional da comercialização e instalação de elevadores.....	7
5.2. Mercado nacional da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes.....	9
5.3. Mercados da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores nas regiões de Lisboa e Setúbal; Porto, Aveiro e Vila Real; Leiria, Coimbra e Santarém; Viana do Castelo e Braga.....	10
5.4. Mercados da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas mecânicas e tapetes rolantes nas regiões de Lisboa e Setúbal: Porto, Aveiro e Vila Real...	13
5.5. Conclusão da Avaliação Jus-Concorrencial	15
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	15
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	16
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	16

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Notificante, para os anos de 2009, 2010 e 2011	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Enor, para os anos de 2009, 2010 e 2011	3
Tabela 3 – Principais concorrentes no mercado da comercialização e instalação de elevadores	7
Tabela 4 – Principais concorrentes no mercado da comercialização e instalação de escadas e tapetes rolantes	9
Tabela 5 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região de Viana do Castelo e Braga)....	11
Tabela 6 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região do Porto, Aveiro e Vila Real)	12
Tabela 7 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região de Lisboa e Setúbal).....	12
Tabela 8 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de elevadores (Região de Leiria, Coimbra e Santarém).	13
Tabela 9 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas e tapetes rolantes	14
Tabela 10 – Principais concorrentes nos mercados regionais da prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de escadas e tapetes rolantes	14